

§ 2.º — Em função das necessidades de pessoal e a critério do Comandante Geral da Corporação, poderão ser matriculados, condicionalmente, candidatos cuja investigação de procedimento social ainda não estiver concluída.

Artigo 4.º — Os candidatos matriculados no Curso de Formação de Soldado PM receberão, para efeito de identificação, Registro Estatístico Provisório e bolsa de estudo, cujo valor corresponderá ao menor vencimento de Soldado PM, passando à condição de Aluno-Soldado.

Artigo 5.º — Serão desligados do Curso de Formação de Soldado PM, a qualquer época, com a conseqüente perda da bolsa oferecida, os candidatos que:

I — requererem;

II — não concluírem o Curso com aproveitamento ou tiverem desempenho disciplinar insatisfatório, segundo os regulamentos da Corporação;

III — forem contra-indicados ao término da investigação de procedimento social, se matriculados nas condições do § 2.º do artigo 3.º deste decreto.

§ 1.º — Os Alunos Soldados PM, que, por prescrição médica, fiquem impedidos de participar das atividades curriculares, pelo prazo fixado em regulamento próprio, serão desligados do Curso, ficando-lhes assegurada, a seu pedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do desligamento, a matrícula para os cursos subsequentes, satisfeitas as condições previstas nos incisos III, IV e V do artigo 3.º deste decreto.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Alunos Soldados PM, cujo afastamento por prescrição médica seja resultante das atividades curriculares; cessada a prescrição, serão eles reintegrados ao mesmo curso de formação, se reunirem condições de aproveitamento, ou matriculados no curso subsequente.

§ 3.º — Ocorrendo a incapacidade definitiva dos Alunos Soldados, resultante da situação prevista no parágrafo anterior, fica-lhes assegurado o direito ao recebimento de uma pensão, no valor da bolsa de estudos de que desfrutavam, consoante vier a dispor o regulamento.

Artigo 6.º — Os Alunos Soldados que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme o regulamento, serão admitidos na qualidade de Soldado PM, contando, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação, observado o parágrafo 2.º do artigo 54 do Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970.

§ 1.º — O Soldado PM ingressará na Qualificação Policial-Militar Combate;

§ 2.º — A Soldado PM ingressará na Qualificação Policial-Militar Feminina.

Artigo 7.º — Os Alunos Soldados desligados do curso, a pedido, ou por falta de aproveitamento, poderão inscrever-se para novo curso, desde que decorrido um mês do ato de seu desligamento, satisfeitas as condições dos artigos 2.º e 3.º deste decreto.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 25.438, de 27 de junho de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Fulvio Julião Biazzi,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de abril de 1988.

DECRETO N.º 28.313, DE 4 DE ABRIL DE 1988

Altera a redação de dispositivos e acrescenta outros ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso IV do artigo 34 da Constituição do Estado,

Decreto:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 32, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976:

Artigo 32 — Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Estado de São Paulo emitindo pelo caso de descarga fumaça com densidade colorimétrica superior ao Padrão 2 da Escala Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

§ 1.º — Caberá à CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e à Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob a orientação técnica da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, fazer cumprir as disposições deste artigo, impondo aos infratores as penalidades previstas no artigo 80 deste Regulamento.

§ 2.º — Não se aplica o disposto nos artigos 83, 87, 92 e 94 deste Regulamento às infrações previstas neste artigo.

§ 3.º — Constatada a infração, o agente, credenciado da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ou da polícia de trânsito lavrada, no ato, o auto de infração e imposição de penalidade de multa, contendo a identificação do veículo, o local, hora e data da infração e a penalidade aplicada.

§ 4.º — As multas impostas por infração das disposições deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, para ciência do infrator.

§ 5.º — Não será renovada a licença de trânsito de veículo em débito de multas impostas por infração das disposições deste artigo.

Artigo 43 — Fica instituído o Plano de Emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando coordenar o conjunto de medidas preventivas a cargo do Governo do Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade que objetivam evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

§ 1.º — Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

§ 2.º — O Plano de Emergência será executado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil — CETESB.

Artigo 44 — Para execução do Plano de Emergência de que trata este capítulo, ficam estabelecidos os Níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência e definidas as áreas sujeitas a Episódios Críticos de Poluição do Ar.

§ 1.º — Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados neste artigo serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre, material particulado, combinação de dióxido de enxofre e material particulado, concentração de monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos, bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 2.º — As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

Artigo 45 — Para efeito de execução de ações previstas neste plano, as áreas sujeitas a Episódios Críticos de Poluição do Ar poderão ser divididas em Zonas de Interesse de Controle — ZIC, classificadas em função do poluente cuja concentração é capaz de, nelas, originar episódios críticos de poluição.

Parágrafo único — As Zonas de Interesse de Controle serão estabelecidas pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a partir da análise de variáveis ambientais e urbanísticas, sendo periodicamente revistas para ajuste de seus perímetros.

Artigo 46 — Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I — concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II — concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III — produto, igual a 65 x 10³, entre a concentração de dióxido de enxofre — (SO₂) e a concentração de material particulado — ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV — concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 17.000 (dezesete mil) microgramas por metro cúbico;

V — concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 200 (duzentas) microgramas por metro cúbico.

Artigo 47 — Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I — concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (um mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II — concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

III — produto, igual a 261 x 10³, entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de material particulado — ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV — concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico;

V — concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico.

Artigo 48 — Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I — concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

II — concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III — produto, igual a 393 x 10³, entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de material particulado — ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV — concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico;

V — concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 1.200 (um mil e duzentos) microgramas por metro cúbico.

Artigo 49 — Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente declarar os Níveis de Atenção e de Alerta, e ao Governador o de Emergência, podendo a declaração efetuar-se por qualquer dos meios de comunicação de massa.

Artigo 50 — Nos períodos previsíveis de estagnação atmosférica, as fontes de poluição do ar, dentro das áreas sujeitas a Episódios Críticos de Poluição, ficarão sujeitas às seguintes restrições:

I — A circulação ou estacionamento de veículos automotores poderá ser restringida ao nível e pelo tempo necessários à prevenção do atingimento do Nível de Emergência ou do agravamento da deterioração da qualidade do ar;

II — A emissão de poluentes por fontes estacionárias ficará sujeita a restrições de horário, podendo ser exigida sua redução ao nível e pelo tempo necessários à prevenção do atingimento do Nível de Emergência.

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, os artigos 50-A e 50-B, com a seguinte redação:

Artigo 50-A — Durante os episódios críticos, as fontes de poluição do ar estarão sujeitas às seguintes restrições:

I — quando declarado Nível de Atenção devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, será solicitada a restrição voluntária do uso de veículos automotores particulares;

II — quando declarado Nível de Atenção, devido a material particulado e/ou dióxido de enxofre:

a) a limpeza de caldeiras por sopragem somente poderá realizar-se das 12 às 16 horas;

b) os incineradores somente poderão ser utilizados das 12 às 16 horas;

c) deverão ser adiados o início de novas operações e processamentos industriais e o reinício dos paralisados para manutenção ou por qualquer outro motivo;

d) deverão ser eliminadas imediatamente as emissões de fumaça preta por fontes estacionárias, fora dos padrões legais, bem como a queima de qualquer material ao ar livre;

III — quando declarado Nível de Alerta, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, ficará restringido o acesso de veículos automotores à zona atingida, no período das 6 às 21 horas;

IV — quando declarado Nível de Alerta, devido a dióxido de enxofre e/ou partículas em suspensão:

a) ficam proibidas de funcionar as fontes estacionárias de poluição do ar que estiverem em desacordo com o presente Regulamento, mesmo dentro do prazo para enquadramento;

b) ficam proibidas a limpeza de caldeiras por sopragem e o uso de incineradores;

c) devem ser imediatamente extintas as queimas de qualquer tipo, ao ar livre;

d) devem ser imediatamente paralisadas as emissões, por fontes estacionárias, de fumaça preta fora dos padrões legais;

e) fica proibida a entrada ou circulação, em área urbana, de veículos a óleo diesel emitindo fumaça preta fora dos padrões legais;

V — quando declarado Nível de Emergência, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, fica proibida a circulação e estacionamento de veículos automotores na zona atingida;

VI — quando declarado Nível de Emergência, devido ao dióxido de enxofre e/ou material particulado:

a) fica proibido o processamento industrial, que emita poluentes;

b) fica proibida a queima de combustíveis líquidos e sólidos em fontes estacionárias; e

c) fica proibida a circulação de veículos a óleo diesel.

Parágrafo único — Em casos de necessidade, a critério da Cetesb — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, poderão ser feitas exigências complementares.

Artigo 50-B — Caberá à Cetesb — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e também aos órgãos estaduais de fiscalização do trânsito, sob a orientação da Cetesb, o cumprimento deste artigo, obedecido o disposto nos parágrafos do artigo 32 deste Regulamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando derogado o artigo 1.º do Decreto n.º 27.399, de 24 de setembro de 1987, na parte em que alterou a redação do artigo 49 do Decreto n.º 8.458, de 8 de setembro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Oscar Aronovich da Cunha

Secretário-Adjunto respondendo pelo expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de abril de 1988.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio da Oliveira, 152 - CEP 02103 - São Paulo
Telefones 50 8480 e 791 3244 - Telex 011 82090

Recuperação de artigos das reportagens em 13 horas

ASSINATURAS

Tel. 281-3204 - ramais 221 e 220

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital)

Semestral C\$ 5.248,00

Assinatura com entrega via Correios

Semestral C\$ 4.482,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital)

Semestral C\$ 4.732,00

Assinatura com entrega via Correios

Semestral C\$ 3.966,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agências colaterais de assinatura

VENDA AVULSA

C\$ 48,00 Exemplo atrelado

C\$ 58,00

AGÊNCIAS

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia 284 - Fone 286-7222 - REPUBLICA - Estação República do Metrô - Loja 316 - Fone 287-8899 - SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Loja 17 - Fone 229-4334
PÓRTUGAL - VILA MARIA - Rua Antonio João, 130 - Fone (048) 23-6822 - PIAUI - GUARATINGUETA - Rua Frei Lucas 89 - Fone (0425) 22-3000 - MARILIA - Av. Rio Branco, 883 - Fone (0140) 33-5103 - PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Manoel Goulart, 798 - Fone (0482) 22-1622 - PIRIBÉCIA PRETO - Av. 8 de Julho, 578 - Fone (049) 825-2045 - ramal 31 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Rua General Gaspar, 3047 - Fone (0172) 33-8777 - ramal 148 - SANTOS - Rua 7 de Setembro, 71 - Fone (0132) 33-6515 - Ramal 02

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. INESP

Diretor-Superintendente
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas: Carlos Eduardo Leite Perrone

Comercial: Mauro Daher

Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira

Jornal: Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.521 - CEP 02703 - São Paulo
Telefones 791 3244 (PABX) - Telex 011 82090